É preciso ainda esclarecer que as figuras relacionadas no projeto de lei não estão previstas na Lei número 4.320/64, vez que tiveram nascimento com o texto constitucional, ou seja, em momento posterior. Deste modo, é preciso estabelecer como premissa que os artigos 40 a 46 da Lei nº 4320/64 cuidam exclusivamente dos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários). Lá estão dispostas as regras que devem ser observadas, relativamente à indicação dos recursos orçamentários e financeiros, por ocasião da autorização (por lei) e abertura (por decreto do Executivo) dos créditos adicionais.

Desse raciocínio decorre outro de suma importância, não esta o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover realocação de recursos com base em abertura de crédito adicional nos casos típicos de remanejamento, transferência ou transposição, o que justifica a apresentação projeto de lei voltado a obtenção de autorização legislativa para tanto, já que o artigo 9º da Lei Municipal número 3.565/2007, nos termos de sua atual redação, versa especificadamente da autorização legislativa para a abertura de créditos e não da figura prevista no artigo 167, VI, da CF.

A essa conclusão se aporta diante da constatação de que é princípio basilar da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis, sendo certo que, se diferente fosse e pudessem os institutos ser tratados de forma idêntica, nenhum valor teria a previsão do inciso VI do artigo 167 da CF.

Como se depreende, as figuras do artigo 167, VI, da Constituição Federal, tratadas no projeto de lei ordinária número 32/2008, tem como razão de ser a necessidade de prévia autorização legislativa para adequação do orçamento, e, a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento de prioridades na aplicação dos recursos.

Por fim, há que se destacar que inobstante necessidade de reorganização do orçamento decorrente de repriorização das ações governamentais, o que trará benefícios aos Munícipes, não poderá o Poder Executivo promovê-lo sem a prévia autorização por parte dessa Casa de Leis, haja vista que incorre no denominado crime de desvio de verbas, tipificado no artigo 315 do Código Penal Brasileiro, aquele que der às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, o que ocorrerá todas as vezes em que houver "a transposição de recursos de determinada dotação para outra sem prévia autorização legal, com infração ao disposto no art. 167, VI, da CF", conforme ensina Hely Lopes Meirelles⁷.

Assim, como se pode aquilatar da argumentação esposada, o projeto de lei apresenta suficiente fundamentação, estando de acordo com a legislação vigente, o que lhe dá todos os predicados necessários para inovar a ordem jurídica municipal.

Desta forma, esperamos a sua aprovação, a fim de que se torne lei.

Ponta Porã, MS, 12 de novembro de 2008.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3633, de 17 de Dezembro de 2008.

Aprova o Plano Municipal de Educação de Ponta Porã e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Ponta Porã, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, em articulação com a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Educação.

- § 1º O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.
- § 2º O Poder executivo instituirá o Sistema Municipal de Acompanhamento e Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Municipal de Educação.
- § 3º A primeira avaliação realizar-se-á ao final do segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Legislativo Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.
- Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e na progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 17 de Dezembro de 2008.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei n°. 3634, de 17 de Dezembro de 2008.

"Dispõe sobre a alteração da Lei 3.605, de 24 de setembro de 2008".

Autor: Poder Executivo

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, especialmente a Lei Orgânica do Município, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os Artigos 1°, 2°, 3°, 4° e 5°, da Lei 3.605, de 24 de setembro de 2008, passam a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa PROVIAS, tratado pelo art. 9°-K na Resolução CMN n°. 3.560, de 14.04.2008.

- Art. 2° Para a garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.
- §1° Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e esta à conta do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.
- § 2° Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§3° suprimido.

- Art. 3° Para a garantia acessória da operação de crédito, o Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, dá, a título de alienação fiduciária, os bens adquiridos com os recursos do financiamento concedido.
- Art. 4° Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.
- Art. 5° O orçamento do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei."

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Ponta Porã, MS, 17 de dezembro de 2008.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal Justificativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores de Ponta Porã, dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei n. 3.605, de 24 de setembro de 2008. A Lei em questão fora editada com a finalidade de autorizar o Município de Ponta Porã a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, para a implantação do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS.

A proposta ora apresentada tem por finalidade adequar referida Lei aos novos padrões de exigência da Caixa Econômica Federal, que sugere alterações na autorização legislativa para que haja a efetivação da contratação do